

# TRABALHO ESCRAVO RURAL: HISTÓRICO, ATUALIDADE, LEGISLAÇÃO E SITUAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Marianne de Almeida Muniz,<sup>1</sup>

Felipe Rodolfo de Carvalho<sup>2</sup>

## RESUMO

A dignidade da pessoa humana, protege o ser humano de todo tratamento degradante e discriminatório, bem como assegura condições de sobrevivência. Trata-se de atributo de que todo indivíduo possui, relativa à sua condição de ser humano. O Brasil, em 1995, assumiu a existência do trabalho escravo, afirmou esse fato perante o país e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Desta forma, o Brasil se tornou um dos primeiros países do mundo a reconhecer este problema em seu território. Desta forma, empreende-se um estudo que procura compreender o fenômeno, o comportamento social das autoridades e a eficiência da legislação. Assim, o Brasil em 2002, elaborou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo criado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), estabelecida pela Resolução 05/2002 do CDDPH e que junta várias entidades e autoridades nacionais relacionadas ao tema. O objetivo do Ministério do Trabalho e Emprego é acabar com o trabalho escravo e degradante, através de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Assim, o MTE em 2016 realizou ações fiscais e resgatou um total de 885 trabalhadores da situação análoga à de escravo, em todo país, e um dos Estados-membro com trabalhadores encontrados em situação com características de escravidão foi Mato Grosso. Na região Centro-Oeste, o Estado é o sétimo colocado no ranking de escravidão rural. Assim, empreende-se um estudo que procura compreender o fenômeno, o comportamento social, das autoridades, a eficiência da legislação.

**Palavras-chave:** Princípio da dignidade da pessoa humana; trabalho escravo; erradicação; Mato Grosso; políticas públicas, ministério do trabalho e emprego, ministério público do trabalho.

---

<sup>1</sup> Discente - Marianne de Almeida Muniz, Curso de Direito, Univag – Centro Universitário, email: mariannemuniz22@gmail.com

<sup>2</sup> Dr. Felipe Rodolfo de Carvalho, Univag – Centro Universitário, Direitos Humanos, email: feliperodolfodecarvalho@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o intuito de apresentar o contexto histórico-cultural da escravidão no Brasil, abordando a figura dos escravos. Os escravos eram a força de trabalho utilizada e que impulsionou o desenvolvimento econômico do Brasil e de Portugal. Numerosos contingentes de africanos chegaram em suas terras por mais de dois séculos ininterruptos e foram, mesmo após libertos, alijados do direito à propriedade rural mediante as resistências afirmadas pelas oligarquias agrárias.<sup>3</sup>

Podemos perceber que é um tema que possui uma grande relevância no ordenamento jurídico, pois trata-se de um princípio muito importante, o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado em nossa Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III. Ademais, quem comete esta infração não responde apenas por infrações trabalhistas, responde também por crime contra a dignidade humana, previsto no art. 149 do Código Penal. Por fim, este artigo procura valorizar a importância dos Direitos Humanos, os quais trazem mais garantias de aplicação do direito à dignidade e a OIT assinada pelo país em 1995.

Esta pesquisa se dá pelas inúmeras denúncias realizadas junto ao Ministério do Trabalho em Mato Grosso nos últimos três anos, e a necessidade de alternativas para melhorar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nas áreas rurais do Estado, resguardando desta forma os direitos humanos do trabalhador.

Ainda, visa também esclarecer os elementos que configuram trabalho escravo e as políticas públicas utilizadas pelo MTE, pelo MPT e outros órgãos de grande importância para a erradicação do trabalho escravo no Estado do Mato Grosso, através de dados oferecidos pelo órgão, e pelo resultado das ações realizadas pelos mesmos, valendo citar que, uma das políticas criadas, foi o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) criado em 1995, que veio com objetivo de fiscalizar e regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados em estado degradante e libertá-los da condição de escravidão.

---

<sup>3</sup> XAVIER, Glauber Lopes. **Do escravo ao assalariado: relações de trabalho na atividade canavieira do Brasil.** Disponível em: <http://www.editoraufjf.com.br/revista/index.php/csonline/article/viewFile/370/343>. Acesso em: 29 maio 2018.

## 1. Escravidão no Brasil – Retrospecto histórico

A história oficial do Brasil começa com Pedro Álvares Cabral que navegou desde Portugal, supostamente com interesses de chegar às Índias para consolidar uma rota rentável ao comércio de especiarias. Ainda que persistam discussões sobre esse suposto interesse, a verdade é que chegou à costa brasileira. Portugal era uma nação emergente, pequena geograficamente e com pequena densidade populacional, portanto, não tinha condições de colonizar uma extensão de terras como a brasileira, sob pena de esvaziar a metrópole. Ademais, o trabalho nessa época era para as classes inferiores e tratado como algo indigno pela elite. Assim, a mão-de-obra para um empreendimento como o Brasil haveria de buscar em outro lugar e foi propriamente na África que encontraram a força motriz que impulsionou o lucrativo negócio da colônia (XAVIER, 2018)<sup>4</sup>.

A princípio, como havia várias nações indígenas, tentou-se valer-se desse contingente humano. Os índios, porém, não se adaptavam, eram muitos resistentes e conheciam o território e por isso empreendiam seguidas fugas. Baseado na experiência de outras colônias ultramarinas, Portugal considerou a possibilidade de servir-se de negros vindos da África. O negócio Brasil se tornou interessante economicamente e a população negra chegou a superar muito aquela de europeus. Estima-se que, entre os séculos XVI e XIX, foram trazidos aproximadamente 4 milhões de homens, mulheres e crianças, o equivalente a mais de um terço de todo comércio negreiro (XAVIER, 2018).

A produção de açúcar foi o grande desencadeador do processo. Isso teve início nos meados do século XVI. O valor do escravo dependia de idade e condições físicas, pois eram tratados como animais. O escravo era dominado e a sua sujeição começava desde o transporte da África para o Brasil, nos porões dos navios, amontoados em condições desumanas e que causavam mortes e conseqüentemente, para livrar-se do prejuízo, com a elevação dos preços dos sobreviventes. Era de se pensar que o sofrimento acabaria com a chegada ao Brasil e

---

<sup>4</sup> XAVIER, Glauber Lopes. **Do escravo ao assalariado: relações de trabalho na atividade canavieira do Brasil.** Disponível em: <http://www.editoraufjf.com.br/revista/index.php/csonline/article/viewFile/370/343>. Acesso em: 29 julho 2018.

sua sujeição. Aproveitados nas fazendas de açúcar e mais tarde no século XVII também, nas minas de ouro, recebiam como paga de seu esforço roupa e comida de péssima qualidade. O seu repouso era nas senzalas úmidas, acorrentado para evitar possíveis fugas. Para manter a autoridade, ou seja, a sujeição do escravo, eram comuns os castigos físicos através de açoites, sendo ainda testemunhos físicos dessa violência monumentos como o pelourinho (XAVIER, 2018).

Os escravos eram a força de trabalho utilizada e que impulsionou o desenvolvimento econômico do Brasil e de Portugal. Sem qualquer pudor ou respeito houve o uso e o abuso da força de trabalho fornecida pelo contingente de negros utilizados em condições subumanas como escravos. O emprego da força de trabalho escrava foi essencial para a manutenção e o progresso da atividade canaveira praticada no Brasil colônia. Numerosos contingentes de africanos chegaram em suas terras por mais de dois séculos ininterruptos e foram, mesmo após libertos, alijados do direito à propriedade rural mediante as resistências afirmadas pelas oligarquias agrárias (XAVIER, 2018).

Lília Moritz Schwarcz e Heloisa Murgel Starling citam em sua obra:

“ O jesuíta Antonil, dono de frases tão sintéticas como cruéis, definiu os escravos como “as mãos e os pés do senhor do engenho porque sem eles no Brasil não é possível fazer, conservar e aumentar fazenda, nem ter engenho corrente”. [...] Real alicerce da sociedade, os escravos chegaram a constituir, em regiões como o Recôncavo, na Bahia, mais de 75% da população. Desde o século XVI e até a extinção do tráfico, em 1850, o regime demográfico adverso verificado entre os cativos — em razão das mortes prematuras e da baixa taxa de nascimento — levou a uma taxa de crescimento negativo e à necessidade de constante importação de mão de obra escrava da África. [...] Poucos foram os povos que deixaram de conviver com o sistema escravocrata, e os que o praticavam sempre deram aos cativos o tratamento de “estrangeiros”, julgando-os indivíduos sem história ou família. ”<sup>5</sup>

O construir da história do trabalhador brasileiro, portanto, não é nada grandioso. Era a sujeição do ser humano a condições indignas para produzir conforto e riqueza para uma pequena elite que se julgava melhor por ter uma pele clara. As lutas e o clamor pelo fim da escravidão no Brasil perduraram até 13 de maio de 1888, quando foi sancionada a chamada Lei Áurea. Neste dia, a escravidão se encerrava de direito no Brasil, o que não significa que imediatamente todos os

---

<sup>5</sup> Schwarcz, Lília Moritz. **Brasil : uma biografia** / Lília Moritz Schwarcz e Heloisa Murgel Starling — 1ª - ed. — São Paulo : Companhia das Letras, 2015.

escravos, nas mais longínquas localidades, tiveram a sua liberdade conquistada. Vale recordar que os meios de comunicação na época eram precários e as dimensões territoriais brasileiras eram quase iguais as atuais, do que se presume que demorou muito tempo para que a vontade da lei chegasse a todos os confins e pudesse ter efetividade. A Lei Áurea foi precedida de uma luta imensa. Várias outras anteriores foram preparando o terreno legal.

A Lei do Ventre Livre dispôs que, a partir de 28-9-1871, os filhos de escravos nasceriam livres. Em 28-9-1885, foi aprovada a Lei Saraiva-Cotegipe, chamada de Lei dos Sexagenários, libertando os escravos com mais de 60 anos. Mesmo depois de livre, o escravo deveria prestar mais três anos de serviços gratuitos a seu senhor. Em 13-5-1888, foi assinada pela Princesa Isabel a Lei Áurea, que abolia a escravatura.<sup>6</sup>

A liberdade não foi um legado, mas uma conquista. Ao contrário do que se pensa, o negro nunca aceitou pacificamente a escravidão, apenas teve de sujeitar-se para sobreviver. Tão logo podia e, isso ocorreu no Brasil, ele procurava, isoladamente ou em grupos, empreender fugas e organizar-se para escapar a recaptura, dando origem à formação de quilombos. Naquele tempo, o argumento contra a libertação dos escravos era o de que a economia brasileira ia falir, muito semelhante ao que ocorre nos dias atuais quando se fala em registro em carteira, direitos trabalhistas e salário, o que não justifica, nem economicamente, nem juridicamente, a ausência dos registros legais, tratamento e pagamento da remuneração previamente acertada. Era de se supor, portanto, que não houvesse, em pleno século XXI, registros de quaisquer atos de natureza escravagista no Brasil. Contudo, “É a escravidão, em que o Brasil se formou, e que apenas duas gerações passadas ainda conheceram, é isso que se prolonga até hoje à margem da lei e imprimindo seu cunho anacrônico nas relações de trabalho de boa parte do campo brasileiro” (XAVIER, 2018, p. 1).

## **2. Escravidão no Brasil – Atualidade**

As denúncias que chegam à Justiça do Trabalho e os processos que são desencadeados, no entanto, sinalizam que o ser humano ainda é tratado como um animal, por outro homem, que se vale de sua força econômica e de armas, para subjugar e explorar a força de trabalho para a produção de riqueza. No entanto, a

---

<sup>6</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

Constituição de 1988 foi chamada corretamente de “Constituição cidadã”, pelo rol de garantias ofertadas ao cidadão, entre elas, aquelas relacionadas ao trabalho, a segurança e a sua dignidade. Alexandre de Moraes afirma que o trabalhador para efeitos de proteção contido no preceito do artigo 7º, o empregado, portanto, aquele que mantiver vínculo de emprego.<sup>7</sup>

Miraglia conceitua o trabalho escravo contemporâneo:

“O trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo”. (MIRAGLIA, 2008, p. 135)

A proteção ao trabalhador de situações degradantes, trata-se de uma garantia legal para que seja protegido contra a exploração e pela necessidade se obrigue a condições indignas. Os direitos sociais, dos quais, o trabalho é parte integrante, encontram-se constitucionalmente previstos como normas de ordem pública, com características imperativas, invioláveis, pela vontade das partes contraentes. Arnaldo Süssekind, citado por Alexandre de Moraes, afirma que:

[...] essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho, uma linha divisória entre a vontade do Estado, manifestada pelos poderes competentes, e a dos contratantes. Estes podem complementar ou suplementar o mínimo de proteção legal; mas sem violar as respectivas normas. Daí decorre o princípio da irrenunciabilidade, atinente ao trabalhador; que é intenso na formação e no curso da relação de emprego e que não se confunde com a transação, quando há *res dúbia* ou *res litigiosa* no momento ou após a cessação do contrato de trabalho (MORAES, 2000, p. 191).

Observe-se que a Constituição de 1988 resguarda diversas regras que garantem a sociabilidade e corresponsabilidade entre as pessoas, os diversos grupos e camadas socioeconômicas. Uma dessas responsabilidades é o pagamento do salário, ou seja, a remuneração digna e que afaste qualquer possibilidade de interpretação de que na relação exista uma exploração vil do ser humano caracterizada como escravidão. O empregador busca explorar ao máximo a força de trabalho e economizar com o não-pagamento dos direitos sociais, que vão além do salário. Assim, além de cometerem o crime contra a pessoa, estão tentando através

---

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

desses procedimentos conseguir o enriquecimento ilícito, o que é criminalmente também punido. Ainda que seja algo indesejado, a escravidão ainda ocorre nos dias atuais no Brasil, conforme será demonstrado adiante.

O Brasil é um país com dimensões continentais. A despeito de todo o desenvolvimento, existem regiões de difícil acesso e que possuem atividades extrativistas, muitas vezes ilegais. Atraídos por propostas de trabalho, as pessoas são captadas em diversos pontos do País e levadas ao local onde executarão suas atividades. Para manter o trabalhador nessa condição de escravidão, os empregadores se utilizam de vários subterfúgios, inclusive não fazendo os registros na carteira de trabalho. Em um Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho reafirma a caracterização do trabalho escravo em uma propriedade do senador João Ribeiro (PR-TO) em 2004, onde o Tribunal afirma que não absolveu, em momento algum o referido senador que, submeteu 35 pessoas em condições de trabalho escravo, em Piçarra (PA). O acórdão reafirma a caracterização do trabalho escravo e confirma o envolvimento do político, condenado a pagar inclusive indenização por danos morais.

As fazendas, por serem propriedades particulares, estarem distantes dos centros populacionais e haver dificuldade de fiscalização trabalhista, têm sido o local onde ocorre o grande número de denúncias, muitas confirmadas. Observe-se ainda, que o crime de escravidão é praticado, como visto até mesmo por autoridades legislativas, o que torna mais grave a sua ocorrência, pois estes têm deveres legais de fiscalizar e legislar em nome da sociedade.

Como no Brasil colônia, atualmente o interesse econômico tem guiado também as manifestações de escravidão nas fazendas produtores de cana-de-açúcar, conforme afirma a Anistia Internacional no seu relatório Estado dos Direitos Humanos no Mundo, registrando a ocorrência dessa violência, principalmente em decorrência da produção de etanol. Em 2004, em uma fiscalização de auditores do Grupo Móvel de Fiscalização, libertou em Ulianópolis (PA) 1.064 pessoas em condições análogas à escravidão. O trabalho escravo atual caracteriza-se pela exploração da mão-de-obra baseada em uma condição compulsória, onde a escravidão é proibida por lei e geralmente ocorre no campo (FIGUEIRA, 2004, p. 213). Essa ocorrência no campo deve-se à maior dificuldade de fiscalização por

parte das autoridades e também do próprio trabalhador em conhecer seus direitos e, por isso, acaba subjugada e aceita pelo temor ou ameaças a imposição da condição análoga à da escravidão. Nas fazendas, podem ser observadas pessoas armadas e que têm a missão de não permitir fugas, roubos, conflitos e, especialmente, fazer com que todos trabalhem para o proprietário.

Dentre as várias artimanhas utilizadas pelo empregador-escravagista, encontram-se a apreensão de documentos e o aliciamento de migrantes para trabalhar em propriedades rurais inóspitas, impossibilitando a fuga e estimulando o endividamento através do abatimento salarial, pela aquisição de compra de produtos superfaturados em estabelecimentos especialmente montados pelo empregador para esse fim (SENTO-SÉ, 2000, p. 49).

O trabalho escravo ou análogo existe em vários estados brasileiros. No Mato Grosso, a Polícia libertou outros 47 trabalhadores, empregados em dois latifúndios do mesmo proprietário. Ao contrário do que se pode pensar, o trabalho escravo ocorre em estados onde supostamente haveria maior fiscalização.

[...] o surgimento de novos estados nos registros nacionais de trabalho escravo deve ser interpretado dentro do contexto de 'descobrimto' que ainda está sendo feito quanto à realidade atual do trabalho escravo no Brasil – com modalidades que vão desde as condições degradantes até o aprisionamento puro e simples. Na realidade, poderia se dizer que, aonde chega o holofote da fiscalização, aí se descobre a prática do trabalho degradante que caracteriza boa parte das lavouras brasileiras, de norte a sul (PLASSAT, 2012, p. 1).

A escravidão ou condição análoga tem sido registrada no Brasil. José Roberto traz uma definição do trabalho escravo dentro dos canaviais muito interessante:

[...] trabalhadores são submetidos às rígidas disciplinas de trabalho estabelecidas pelas usinas para atingir as metas de produção nos canaviais. Submetidos às novas formas de gestão e organização do trabalho, esses jovens se subordinam à lógica da eficiência e da produtividade. São superexplorados na produção. Precisam cortar, no mínimo, 10 toneladas de cana/dia, para manterem-se empregados. Na safra de 2008 pagou-se pela tonelada da cana cortada em torno de R\$ 3,00. Esse preço permite uma diária de R\$ 30,00, cortando 10 toneladas de cana por dia. Com esse ganho, os trabalhadores não conseguem cumprir seus compromissos (alojamento, passagens, alimentação, luz, água, remédios), enviar dinheiro para os que ficaram e realizar seus sonhos de consumo. Daí a necessidade de intensificar o ritmo de trabalho: cortar entre 15 e 20 toneladas de cana/dia, ser um campeão de produtividade (NOVAES, 2012, p. 1).

O prolongamento do regime de escravidão no Brasil por aproximadamente três séculos e meio através do emprego da força contribuiu para aspectos atuais do trabalho no campo brasileiro, principalmente pela ausência da autoridade para exercer a fiscalização, o desconhecimento da lei e a própria necessidade do trabalhador, o faz submeter-se a condições indignas de trabalho. Nas camadas mais pobres e principalmente entre aqueles que não possuem representação de classe, o temor em relação ao empregador é muito semelhante ao senhorio, baseado na sua força econômica, política e, nos casos de escravidão, de poderio armado. A formação de grandes fazendas favoreceu sobremaneira a oportunidade do trabalho escravo, em que o proprietário exerce um domínio, marcado pela opressão e pelo alijamento de significativa parte dos trabalhadores do exercício da cidadania.

O escravo liberto se tornou um trabalhador sem direitos. Não havia uma legislação protetiva e, durante muito tempo, principalmente nas propriedades mais afastadas, muito provavelmente o trabalhador deixou de ser tratado como escravo na lei, mas na prática, com remuneração miserável e sem direitos, pressionado por uma força armada e totalmente dependente das terras para produzir, dos equipamentos, de moradia, se tornou presa fácil. Essa situação parece se repetir no interior de grandes fazendas, especialmente aquelas dominadas pela monocultura ou por atividades extrativistas e aquelas onde não se requer escolarização.

Assim sendo, o trabalhador que deixou de ser escravo a partir da Lei Áurea, não ganhou terras, não ganhou moradia, não teve acesso a qualquer tipo de compensação pelos anos trabalhados, de um instante para outro, se tornou refém dessa dependência que o patronato historicamente se valeu. Além disso, a Proclamação da República, dominada pela aristocracia, não se preocupou com legislação trabalhista afim de proteger o trabalhador. Basta verificar que as leis trabalhistas são muito recentes. A própria Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT já ocorreu em um momento histórico de rompimento com o modelo de dominação, quando a aristocracia rural passou a ser substituída pela burguesia urbana.

É certo também que a abolição não eliminou desde logo, pelo menos em alguns lugares, acentuados traços escravagistas que permaneceram de fato e à margem do regime legal de trabalho livre. Mas essas sobrevivências escravagistas (que são frequentemente apontadas pelos teóricos do feudalismo brasileiro como “restos semifeudais”) longe de constituírem obstáculo ao progresso e desenvolvimento do capitalismo, lhe têm sido altamente favoráveis, pois contribuem para a compressão da remuneração

do trabalhador, ampliando com isso à parte da mais-valia, e favorecendo, por conseguinte a acumulação capitalista (XAVIER, 2012, p. 1).

O modelo de propriedade vigente no Brasil, onde grande parte ainda é decorrente de heranças da colonização e outra parte significativa é originada de favorecimento e doações realizadas por representantes das elites aos seus, manteve o sistema de exploração do trabalhador como mera força de trabalho, impondo jornadas prolongadas, trabalhos extenuantes, baixa remuneração e ausência de direitos sociais trabalhistas. A monocultura e o extrativismo, atividades típicas do Brasil colônia, estão mais presentes do que se pensa. No modelo adotado pelas fazendas canavieiras, pelas atividades mineradoras (garimpos) ou de extração de madeiras (principalmente carvoarias), onde as condições de trabalho estão muito distantes de serem o ideal.

O trabalhador liberto do regime de escravidão, por exemplo, não foi contemplado na Lei de Terras, criada em 1850 e que favoreceu unicamente os grandes proprietários. Esse favor legal acabou por gerar uma dependência ainda maior para os trabalhadores libertos, mas sem qualificação, quando houve o incentivo à imigração, que, para competir, sujeitou-se à remuneração menor e condições que prejudicavam a sua saúde. Com a abolição o trabalhador passou a fazer parte de um reservatório de mão-de-obra e o empregador entendeu desde logo que a menor remuneração paga significa maior margem de lucro nas atividades produzidas.

A atividade de exploração cruel do trabalhador tem sido ampliada. Como é o caso das carvoarias, atividade extenuante, de risco e de ambiente insalubre, onde a remuneração não é compensatória e, por isso, os trabalhadores se sujeitam ao prolongamento da jornada com o fim de ganhar um pouco melhor, ainda que isso signifique risco e redução da sua expectativa de vida. O trabalho escravo tem sido relatado com números e informações alarmantes, em 2006 e 2007, por exemplo houve um crescimento de 142% no número de denúncias de trabalho análogo à escravidão no país. A DRT afirma que, a falta de conhecimento e escolaridade por parte dos empregados em relação aos seus direitos quando se deslocam para trabalhar é uma das principais causas de se submeterem à situação de trabalho escravo.

Com um olhar social pode-se perceber que, entre outras causas para a escravidão, a baixa escolaridade, a necessidade de começar a trabalhar para ajudar na renda familiar ainda na infância, a ausência de meios de produção (as terras são propriedades de grandes investidores), a inexistência de programas e projetos para aumento de renda e geração de empregos. Reforce-se que não se trata de a vontade do trabalhador sujeitar-se a estas condições insalubres e que ferem a sua dignidade, mas de uma condição de sobrevivência ante não lhe ser ofertadas outras possibilidades e não possuir meios de resistir, nem cobrar os direitos trabalhistas já consignados na legislação brasileira.

O trabalho da atividade fiscalizatória da Justiça do Trabalho tem constatado a gravidade da situação de exploração do trabalhador a condição de escravo ou análoga. O ambiente onde se desenvolvem as atividades e onde os trabalhadores residem, é constituído, em geral em barracos cobertos de lona sem qualquer estrutura básica, como banheiro e água potável, o que força a busca em córregos, açudes ou rios de uso comum, o líquido essencial à vida. Observe, ainda, que o contingente de trabalhadores não possui carteira assinada, não recebem salários de forma regular e tampouco possuem orientação e utilização de equipamentos de proteção individual (HASHIZUME, 2018).

### **3. Elementos jurídicos de combate ao trabalho escravo**

Após a Lei Áurea, desde a primeira Constituição da República até a atual, todas sempre trataram de oferecer algum tipo de guarida ao ser humano contra a exploração. Nenhuma, no entanto, teve a profundidade da Constituição de 1988 que, já ao seu artigo 1º, III, coloca a dignidade humana sob proteção do Estado, e no inciso IV do mesmo artigo, consagra os valores sociais do trabalho. Ademais, reconhece que todas relações serão regidas pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, tal como preconiza o artigo 4º, II. Indo além, o artigo 5º assegura a todos os cidadãos brasileiros e aqueles que se encontram no território nacional garantias de proteção de sua vida, da liberdade, da segurança e da propriedade e no inciso III deste artigo, proíbe o tratamento desumano ou degradante. A Constituição de 1988 traz, ainda, no artigo 7º, a proteção aos direitos sociais, entre as quais se encontra o trabalho.

Adiante no exame exegético da Constituição Federal de 1988, tem-se o artigo 170, que cuida da ordem econômica, assegura a valorização do trabalho humano, estabelece o princípio da função social da propriedade e que é mais detalhado no artigo 186, III e IV todos da. Mais ainda, o artigo 184 estabelece a possibilidade jurídica de impor contra aqueles proprietários que deixam de atender a esses comandos a desapropriação para fins de reforma agrária.

O Brasil, em 1995, assumiu a existência do trabalho escravo, afirmando esse fato perante o país e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Desta forma, o Brasil se tornou um dos primeiros países do mundo a reconhecer este problema em seu território. Geralmente, os trabalhadores que têm esse direito ferido estão no ramo de atividades econômicas desenvolvidas na zona rural, como a agricultura, a produção de soja, a pecuária, o cultivo de cana-de-açúcar e algodão. De acordo com as ações fiscais realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades com maior ocorrência de trabalhadores em situação análoga à de escravo, em nível nacional, foram: a Pecuária, a Construção Civil, a Indústria Madeireira, Agricultura e Produção de Carvão.

Cuidando da legislação ordinária, observa-se no artigo 149 do Código Penal brasileiro, com as alterações da Lei 10.803/2003, a tipificação do crime. Observe-se: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Trata-se de um conjunto de ações que tipificam aquilo que é considerado crime de escravidão ou de condição análoga baseado na exploração do trabalho e no tratamento desumano ou degradante. O Brasil tem se notabilizado pela adesão aos tratados internacionais de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana que, uma vez homologados, passam a ter valor de lei. O trabalho de fiscalização encontra-se fundado no dispositivo do artigo 11 da Lei 10.593/2002, bem como no teor do Decreto nº 4.552/2002, que regulamenta a inspeção do trabalho. Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe nos artigos 626 a 634 a competência dos auditores para exercerem suas atribuições de fiscalização.

Além disso, o Brasil criou em 2013, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, com o objetivo de declarar a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo como prioridades do Estado brasileiro; estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, da sociedade civil com vistas a erradicar o trabalho escravo; criar e manter uma base de dados integrados de forma a reunir as diversas informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo; identificar empregadores e empregados, locais de aliciamento e ocorrência do crime; tornar possível a identificação da natureza dos imóveis (se área pública ou particular e se produtiva ou improdutiva); acompanhar os casos em andamento, os resultados das autuações por parte do MTE, do IBAMA, da SRF e, ainda, os inquéritos, ações e respectivas decisões judiciais no âmbito trabalhista e penal; definir formalmente, no âmbito do MTE, prioridade em relação à atuação na erradicação do trabalho escravo, e definir metas e ações fiscalizatórias preventivas e repressivas em função da demanda existente em cada região. (Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo)<sup>8</sup>

#### **4. A situação do Estado do Mato Grosso**

No Estado de Mato Grosso, em carvoarias de Itanhangá, a 447 quilômetros de Cuiabá, na região norte, foram encontrados trabalhadores em condições análogas à escravidão, através da fiscalização do Tribunal Regional do Trabalho. Equipamentos essenciais para o trabalho na atividade inexistem e os trabalhadores ficam expostos à fumaça, o que compromete suas vias respiratórias e pode desencadear uma série de doenças decorrentes. Além disso, não são fornecidos óculos de proteção, já que a fumaça prejudica a visão. É frequente a utilização de mão-de-obra vinda de outros estados que são cooptados por salários atraentes. O “custo de vida”, porém, através da compra de alimentos, moradia, roupas, remédios, consome tudo e produz o fenômeno do endividamento, impossibilitando o retorno ou a procura de outro trabalho (HASHIZUME, 2018).

---

<sup>8</sup> **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo:**  
<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/planonacional2003portugues.pdf>

Percebe-se, ainda, a extensão da jornada de trabalho, tendo casos onde se inicia às 6 (seis) horas, tendo um pequeno intervalo para o almoço, terminando às 18 (dezoito) horas ou mais. O trabalhador é explorado em sua força de trabalho ao máximo, colocando em risco a integridade física, em situação análoga ao trabalho escravo, sem carteira assinada e, portanto, alheio a qualquer direito às verbas trabalhistas asseguradas em lei. Como, em geral, não possuem recursos para abandonar a atividade e retornar a sua origem, encontram-se obrigados a se sujeitarem a essas condições, muitas vezes degradantes.

Nas situações onde ocorre a fiscalização do Tribunal Regional do Trabalho, aquele que promove esse tipo de escravidão é compelido a pagar todos os direitos trabalhistas, previstos em lei, relacionados no seguro-desemprego. Além disso, são alocados em um local provisório, mas com o mínimo de dignidade, enquanto são preparados para voltar a sua origem. Todavia, isso não resolve o problema. Assim, o estado deverá proporcionar algum tipo de formação ou programa de qualificação e renda para que não mais precisem sujeitar-se a essas condições degradantes. É de se cogitar cada vez mais uma legislação que venha amparar o que dispõe o princípio constitucional da dignidade humana (art.1º, III, da C.F./88) através de sanções mais contundentes e com menor possibilidades de esbarrar em manobras processuais protelatórias que inviabilizem a efetividade pretendida. A dignidade da pessoa humana consiste em que o ser humano precisa ser respeitado pelo simples fato de sua condição humana, independentemente de qualquer outra condição. Ademais, trata-se de dever do Estado em garantir, através de ações de promoção da dignidade humana, por meio do fornecimento de condições materiais ideais para seu florescimento.<sup>9</sup>

De acordo com os dados oficiais do MTE<sup>10</sup>, no ano de 2013 no estado de Mato Grosso foram encontrados 86 trabalhadores em situação de trabalho escravo, durante a fiscalização realizada pela Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). Já em 2015, no estado do Mato Grosso houve uma

---

<sup>9</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>10</sup>**Dados Erradicação do Trabalho Escravo**:<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>

diminuição significativa, sendo encontrados 44 trabalhadores em situação de trabalho escravo nas regiões. E em 2016, mais uma vez o número de trabalhadores encontrados em situação de trabalho escravo diminuiu, foram encontrados 20 trabalhadores.

Além disso, de acordo com os dados oficiais do MTE, houve também o levantamento dos empregadores que submeteram seus empregados à situação de escravidão no estado do Mato Grosso. Em 2013, o empregador Lucas Willian Frares, dono da Fazenda Cachoeira, situada na Rodovia BR 299, km 66, direita, há 6 km de Itiquira/MT, submeteu 12 (doze) trabalhadores em situações degradantes. No mesmo ano foram encontrados 15 empregados em situação análoga à escravidão, em propriedade de João Fidelis Neto, proprietário da Fazenda Boa Esperança, situada Linha da Pedreira, Flor da Serra, zona rural de Maputá/MT. Já no ano de 2016, foram encontrados 4 (quatro) trabalhadores em situação de trabalho escravo em uma obra na Rodovia MT 251, na estrada para a Chapada dos Guimarães, nas margens do Córrego Mutuca, onde o responsável seria o empregador Carlos Alberto Lopes. Em outra fiscalização no mesmo ano, foram encontrados mais 5 trabalhadores do empregador Hélio Cavalcanti Garcia na Fazenda Rio Dourado, na Rodovia MT 383, Paraíso do Leste, sentido Jarudore, 6 km, Poxoréo/MT. No ano de 2017, a empresa empregadora Rio Pocinho Mineradora EIRELI – ME submeteu 20 (vinte) trabalhadores à situação de escravidão em suas propriedades Fazenda Ariranha e Fazenda Flor da Mata, situadas na zona rural, em Nova Santa Helena/MT.<sup>11</sup>

Desta forma, foi possível perceber que as suas políticas públicas utilizadas pelos órgãos competentes para erradicar as situações de trabalho escravo, houve uma diminuição expressiva no estado de Mato Grosso, entres os anos de 2013 e 2017. De acordo com a Justiça do Trabalho, todos os empregadores foram denunciados e os trabalhadores resgatados e indenizados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante o período de pesquisa do presente artigo, foi possível perceber que houve uma significativa diminuição de trabalhadores encontrados em situação de

---

<sup>11</sup> **Cadastro de empregadores:** <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/cadastro-de-empregadores-publicacao-semestral-ordinaria-detrae-outubro-2018.pdf> - acesso em 22 de outubro 2018.

trabalho análogo ao escravo. De acordo com as ações fiscais realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades com maior ocorrência de trabalhadores em situação análoga à de escravo, em nível nacional, foram: a Pecuária, a Construção Civil, a Indústria Madeireira, Agricultura e Produção de Carvão.

Com o grande trabalho e fiscalizações das equipes de combate ao trabalho escravo do MTE e as suas políticas públicas, houve uma diminuição expressiva no estado de Mato Grosso. Essas equipes que são coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho (SIT/ MTE) e compostas por auditores-fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal, entre outros. O grupo surgiu afim de diagnosticar o problema no local de sua ocorrência, para desta forma garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta das operações por um órgão central, também veio para assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias recebidas e assim reduzir as pressões e ameaças sobre a fiscalização local. Ele é o eixo da implementação da política de repressão ao trabalho escravo, centrada na fiscalização<sup>12</sup>. As operações deste grupo são realizadas à medida que surgem denúncias de ocorrência de trabalho escravo, por isto, o número de suas equipes já teve variações desde sua criação, estando até o momento da realização do presente trabalho.

Nas situações em que forem encontrados trabalhadores em situação de trabalho escravo, de acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, o responsável que promove esse tipo de escravidão é compelido a pagar todos os direitos trabalhistas, previstos em lei, relacionados no seguro-desemprego. Além disso, os trabalhadores são alocados em um local provisório, com o mínimo de dignidade, enquanto são preparados para voltar ao seu local original. Porém, isso não resolve o problema. Assim, o Estado deve proporcionar algum tipo de formação ou programa de qualificação e renda para que não mais precisem se sujeitar a esse tipo de condição degradante. É de se pensar que é preciso cada vez mais uma legislação

---

<sup>12</sup> VILLELA, Ruth. **A Experiência do Ministério do Trabalho e Emprego e Instituições Parceiras no Combate ao Trabalho Escravo**. In: CERQUEIRA, Gelba C. et al.(Org.). Trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

que venha amparar ao que dispõe o princípio constitucional da dignidade humana através de sanções mais contundentes.

Na prática, poderia ser melhor a ação contra o trabalho escravo, uma vez que a legislação atual e a teoria do Plano Nacional citado durante todo o presente são eficazes em tese. Há de se pensar em como poderia ser eficaz em prática, uma alternativa seria a promoção de desenvolvimento nas regiões de onde faltam recursos. Se faz necessário também que sejam implementados programas que melhorem a situação de vida das pessoas que necessitam de emprego, e por necessitarem se sujeitam à situações degradantes. Se existisse, porém, a inclusão dos programas federais, com iniciativas de ONG's, movimentos sociais e com programas estaduais e municipais, já haveria um avanço nas regiões de onde saem esses trabalhadores, e conseqüentemente o seu desinteresse de saírem de onde vivem para trabalharem em outros locais. Neste sentido, para que haja efetividade e eficácia, os dispositivos que garantem a proteção do trabalhador, especialmente o combate ao trabalho escravo, é de suma importância compreender-se o que leva esses empregados a se submeterem às situações degradantes, à situação de extrema exploração.

Noutro giro, fato é que, ainda existem pessoas que são submetidas a situação de trabalho escravo nos dias de hoje no Brasil. Por isso, são necessárias alternativas com a finalidade de fiscalizar as áreas conhecidas como exploradoras de trabalho escravo, efetivar o avanço das regiões onde há maior falta de desenvolvimento e educação adequada para a população, afim de que sejam utilizadas como ferramentas para a extinção do trabalho escravo. Além do mais, é tarefa da sociedade debater e refletir sobre a questão do trabalho escravo no Brasil, contudo, é obrigação do judiciário, executivo e legislativo estabelecer em conjunto ou através de suas competências, dispositivos afim de combater e erradicar o trabalho escravo.

Por fim, para que se possa atingir o objetivo de extinguir o trabalho escravo de forma efetiva e eficaz, é de extrema importância incentivar e expandir as ações feitas pelo Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, a fiscalização realizada pelo grupo móvel e agentes do terceiro setor (ONG's e projetos sociais)

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 20 julho 2018.

**Cadastro de empregadores:** <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/cadastro-de-empregadores-publicacao-semestral-ordinaria-detrae-outubro-2018.pdf> - acesso em 22 de outubro 2018.

**Dados de Erradicação do Trabalho Escravo:** <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

HASHIZUME, Maurício. **TST confirma escravidão na fazenda do senador João Ribeiro**. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1870>. Acesso em: 18 julho 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito, Belo Horizonte.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2002

NOVAES, José Roberto Pereira. **Trabalho nos canaviais os jovens entre a enxada e o facão**. Disponível em: [http://www.ifch.unicamp.br/ceres/ruris-3-1-trabalho\\_nos\\_canaviais.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/ceres/ruris-3-1-trabalho_nos_canaviais.pdf). Acesso em: 20 julho 2018.

**Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo:** <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/planonacional2003portugues.pdf>

PLASSAT, Xavier. **Canavial: Operações no canavial brasileiro aumentam o número de libertados**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/xavier-plassat/canavial.aspx>. Acesso: 10 de agosto 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Brasil: uma biografia** / Lilia Moritz Schwarcz e Heloisa Murgel Starling — 1ª - ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTR, 2000.

VILLELA, Ruth. **A Experiência do Ministério do Trabalho e Emprego e Instituições Parceiras no Combate ao Trabalho Escravo**. In: CERQUEIRA, Gelba C. et al.(Org.). Trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

XAVIER, Glauber Lopes. **Do escravo ao assalariado: relações de trabalho na atividade canavieira do Brasil**. Disponível em: <http://www.editoraufjf.com.br/revista/index.php/csonline/article/viewFile/370/343>. Acesso em: 29 julho 2018.